

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2017 (PDC nº 696, de 2017, na origem), da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 114, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

O texto da referida Convenção de Minamata sobre Mercúrio, adotada em Kumamoto, Japão, em 10 de outubro de 2013, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 355, de 3 de novembro de 2014.

A citada mensagem se fez acompanhar de Exposição de Motivos nº 271, de 2014, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores; da Saúde; de Minas e Energia; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; e do Meio Ambiente. São destacados os perigos que o mercúrio, cuja concentração no meio ambiente triplicou nos últimos anos, pode causar à saúde e ao meio ambiente, tais como danos neurológicos, cardiológicos, pulmonares, renais e imunológicos nos seres humanos.

É também assinalado no texto da exposição de motivos que a Convenção resulta de reação da comunidade internacional aos problemas causados pelo mercúrio, a qual ganhou ímpeto por meio da *Decisão 25/5 do Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que estabeleceu mandato negociador para a elaboração de um instrumento juridicamente vinculante sobre o mercúrio.* Nesse processo, Brasil e outros países latino-americanos tomaram liderança no que tange à inclusão de dispositivos relativos a saúde e liberações para o solo e água.

Ademais, é informado que internamente a Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ) foi responsável por subsidiar as posições do Brasil e que *diversas obrigações da Convenção encontram já respaldo no arcabouço normativo brasileiro.*

Além da parte preambular, a Convenção comporta 35 artigos e Anexos A, B, C e D.

Os artigos 1 e 2 trazem o objetivo da Convenção, bem como definições. O artigo 3 traz informações sobre fontes de oferta de mercúrio e comércio; trata de referências a mercúrio e compostos de mercúrio; prevê que as Partes não permitam a mineração primária dessa substância em seus territórios, sendo que aquelas em curso deverão ser permitidas apenas até o limite de 15 anos após a vigência da Convenção. Ademais, dispõe sobre excessos de estoques de mercúrio (acima de 50 toneladas métricas de estoques individuais ou compostos e acima de 10 toneladas métricas geradas por fontes de oferta) e sobre medidas que as Partes deverão adotar para desmantelamento de instalações de produção de cloro-álcalis que gerem excesso de mercúrio. Há, ainda, regras atinentes às hipóteses excepcionais em que as Partes poderão permitir a exportação de mercúrio.

O artigo 4 cuida da proibição, nos termos do Anexo A, de manufatura, importação ou exportação de produtos com mercúrio adicionado. O artigo 5, por sua vez, de processos de manufatura nos quais mercúrio ou compostos de mercúrio são utilizados. A disciplina sobre isenções da data de eliminação previstas nos Anexos A e B que poderão ser registradas a pedido de uma Parte encontra-se no artigo 6.



A Convenção traz disposições sobre medidas aplicáveis à mineração de ouro artesanal e em pequena escala (artigo 7), controle e redução de emissões de mercúrio e seus compostos na atmosfera (artigo 8), nos solos e na água (artigo 9). Trata, ainda, de armazenamento provisório ambientalmente saudável de mercúrio; gestão de resíduos de mercúrio e de áreas contaminadas; recomendações sobre disponibilização de recursos financeiros pelas partes para implementação da Convenção em seus territórios e de mecanismo financeiro com o fim de apoiar as partes que são países em desenvolvimento e com economias em transição; cooperação para capacitação, assistência técnica e transferência de tecnologia (artigos 10 a 14).

Por meio do artigo 15, é criado Comitê de Implementação e Cumprimento. O artigo 16 dispõe sobre aspectos de saúde, para, entre outras medidas, promover estratégias que identifiquem populações em situação de risco e programas educacionais. A Convenção conta, também, com dispositivos sobre troca de informações e acesso a elas (artigos 17 e 18); estratégias para sua aplicação, como plano de implementação a ser adotado após avaliação inicial, apresentação de relatórios à conferência das partes e avaliação de eficácia pela conferência das partes (artigos 19 a 22).

Os demais dispositivos cuidam do aspecto institucional (estabelecimento de conferência das partes, secretariado, solução de controvérsias, direito a voto), de procedimentos para emendas; assinatura; ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; vigência; reservas e denúncia.

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, em regime de urgência, a matéria seguiu para esta Casa, na qual me coube a relatoria.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.



SF/1761064003-60

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

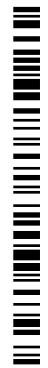
Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Ações que impactam no meio ambiente e na saúde humana, como as previstas na Convenção em exame, necessitam de esforço global, sob pena de não lograrem o êxito pretendido.

Como mencionado acima, a Convenção de Minamata traz uma série de medidas para conter as emissões antropogênicas de mercúrio, metal encontrado na natureza. Desse modo, entre outros aspectos do texto convencional, merecem destaque: i) proibição de mineração primária de mercúrio e eliminação gradual daquelas existentes; ii) redução do uso do mercúrio em uma série de produtos e processos; iii) promoção de medidas de controle das emissões na atmosfera, no solo e na água, bem como das atividades do setor de mineração artesanal e em pequena escala; iv) disposições sobre armazenamento provisório e eliminação do mercúrio convertido em resíduo e sobre os pontos de contaminação e temas sanitários.

São, portanto, providências que condizem com a tendência internacional de se buscar a preservação ambiental e saúde global pelos mais diversos meios. E vale destacar que, no âmbito interno, o Brasil já se encontra em condições de ratificar os compromissos assumidos por meio da Convenção.

Como bem salientado na exposição de motivos interministerial, o Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989, que *dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências*, e o Decreto nº 97.364, de 10 de abril de 1989, que *dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências*, já dão importante respaldo jurídico interno para as disposições previstas na Convenção.



SF/17610.64003-60

Ademais, cumpre registrar que a Comissão Nacional de Segurança Química (CONASQ), em março de 2011, criou o Grupo de Trabalho sobre Mercúrio (GT-Mercúrio) com o fim de discutir e propor estratégias, diretrizes, programas, planos e encaminhar sugestões para a participação brasileira no Comitê Intergovernamental para preparação de instrumento global vinculante sobre mercúrio, que resultou no texto da Convenção de Minamata. A CONASQ renovou o mandato do GT-Mercúrio de modo a cobrir período que deve se estender até a primeira conferência das partes (COP1), a qual deverá ocorrer de 24 a 29 de setembro deste ano, visto que a Convenção já obteve, no mês de maio último, o depósito do 50º instrumento de ratificação necessário para sua entrada em vigor.

Assim, dentro do chamado Projeto MIA (sigla em inglês para *Minamata Initial Assessment*), voltado para o desenvolvimento de avaliação inicial da Convenção de Minamata, já foram levantados dados que deverão ser levados em conta quando da implementação da Convenção no plano doméstico.

Essa iniciativa, cabe registrar, nasceu de negociações entre o Ministério do Meio Ambiente, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e o Fundo Mundial para o Ambiente (GEF, na sigla em inglês), a fim de desenvolver projeto para realização de inventário de fontes e emissões de mercúrio e diagnóstico da capacidade analítica nacional.

Em face de todo o exposto, verificamos que o Estado brasileiro se encontra em condições de confirmar o compromisso assumido quando da assinatura da Convenção de Minamata, na linha de nossa tradição diplomática de buscar a efetiva proteção ambiental e da saúde humana. Por essa razão e diante da premência da realização da primeira conferência das partes, faz-se mister a aprovação desse tratado pelo Congresso Nacional, a fim de viabilizar sua pronta ratificação.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 114, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/17610.64003-60